**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

# DECISÃO

| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | **TC-009858.989.25-4** |
| **REPRESENTANTE:** | ▪ BMC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI (CNPJ 19.715.818/0001-19)<br>▪ **ADVOGADO:** ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS (OAB/SP 238.397) |
| **REPRESENTADA:** | ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE (CNPJ 46.449.682/0001-15). **AUTORIDADE COMPETENTE:** ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (PREFEITO) |
| **ASSUNTO:** | Representação formulada, com pedido de medida cautelar, em face de disposições do edital da Concorrência Presencial nº 001/2025, certame promovido pela Prefeitura de Estrela do Norte para contratar as obras de construção da 1ª Etapa do Parque Municipal. |

## RELATÓRIO

BMC Materiais para Construção EIRELI, empresa individual inscrita no CNPJ sob o nº 19.715.818/0001-19, subscreveu Representação, com pedido de medida cautelar, em face do edital da Concorrência Presencial nº 001/2025, certame promovido pela Prefeitura de Estrela do Norte para contratar as obras de construção da 1ª Etapa do Parque Municipal.

Em suma, questionou os seguintes aspectos: a) exigência indevida de cadastro da licitante no Cadmadeira – Cadastro estadual de pessoas jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira; b) qualificação técnica mediante apresentação de atestados comprobatórios de diversas parcelas que não alcançam o mínimo legal de 4% do valor estimado da contratação; e, c) incorreções na somatória dos valores de alguns itens da planilha orçamentária.

Considerados os pontos impugnados e possível violação da ordem legal, o e. Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli determinou

liminarmente a sustação do certame, ordenando o processamento da matéria sob o rito da Cautelar em Procedimento de Contratação (ev. 10 – DOE de 2/6/25), conforme referendado pelo E. Plenário na sessão de 4/6/25 (ev. 31).

Notificada, a Autoridade Competente inicialmente defendeu os atos praticados e requereu o prosseguimento da licitação (ev. 21).

Após manifestação do DIPE, área de engenharia, conclusiva no sentido da procedência da Representação (ev. 55), o d. MPC identificou a publicação de ato de revogação da Concorrência, propondo o arquivamento por perda do objeto (ev. 60).

Novamente instada (ev. 64), a Administração apresentou documentos comprobatórios (ev. 90).

É o relatório.

**DECISÃO**

A desconstituição do procedimento licitatório suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto.

Por essa razão, **revogo a medida cautelar e DECLARO extinta a Representação, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo.**

Recomendo ao Poder Público que, na eventual republicação do edital, observe as considerações lançadas no parecer do DIPE-ENG deste E. Tribunal (ev. 55.1).

A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Ao Cartório para providências.

Publique-se.

GC., 30 de julho de 2025.

**RENATO MARTINS COSTA**
**Conselheiro**

**ARPH**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4ZTR-GHBL-690W-6WX0